

# **CIJ Research Papers**

## **Cadernos de Investigação**

### **CIJ**

10 | 2025

## **DIREITO ROMANO: ALGUNS PONTOS DE INTERROGAÇÃO**

---

**Christian Baldus**

Professor Catedrático da  
Universidade de Heidelberg



## Ficha Técnica

**Autor** | Christian Baldus

**Título** | Direito Romano: Alguns Pontos de Interrogação

**Data de Publicação** | Julho de 2025

**ISSN** | 2975-836X

**DOI** | [10.34626/07\\_2025/2975-836X](https://doi.org/10.34626/07_2025/2975-836X)

## Edição

Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ) / Centre for Interdisciplinary Research on Justice (CIJ)

**Financiamento** | Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) – UIDB/00443/2023 (Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça)

## Comissão Editorial

Graça Enes

José Neves Cruz

Tiago Azevedo Ramalho

## Secretariado

Ana Luísa Pereira

## Contactos

**Telefone** | 222 041 610

**Email** | [cij@direito.up.pt](mailto:cij@direito.up.pt)

**Morada** | Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223

4050-123, Porto

Portugal

Copyright ©Christian Baldus. This is an *open access* article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution Licence, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original author and source are properly credited.



# **DIREITO ROMANO: ALGUNS PONTOS DE INTERROGAÇÃO<sup>1</sup>**

Christian Baldus

Professor Catedrático da Universidade de Heidelberg

(Quaisquer questões relacionadas com o conteúdo do presente artigo deverão ser dirigidas ao autor, através do seguinte endereço de email: [baldus@igr.uni-heidelberg.de](mailto:baldus@igr.uni-heidelberg.de))

## **Resumo**

A presente reflexão – que constitui um texto disponibilizado aos estudantes no princípio dos seus estudos superiores de Direito – incide sobre o papel do Direito Romano e da História do Direito para a formação jurídica. Pretende colocar em evidência quais as mais-valias resultantes do estudo das referidas disciplinas – e de outras disciplinas não dogmáticas – para a referida formação.

---

<sup>1</sup> As (elementares) reflexões que se seguem têm origem no «programa de ensino» de Direito Romano da Universidade de Heidelberg. Não pretendem obviamente propor uma solução completa ou original para uma pergunta eterna e fundamental. Referências específicas à realidade local foram retiradas. As notas limitam-se ao mínimo; quando o autor se cita a si próprio, tem em vista evitar a repetição de outros textos. Cfr., em geral, para a perspectiva aqui apresentada do Direito Romano, Alfred Söllner / Christian Baldus, *Römisches Recht* (6. ed. Heidelberg 2022); a seu respeito, podem consultar-se as seguintes recensões em língua portuguesa: Luísa Eckenroth Moreira, *Revista Electrónica de Direito* (RED), Porto, 29 (2022), 3, 179-192, [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.revista\\_view?pi\\_revista\\_id=3899](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.revista_view?pi_revista_id=3899); Nuno Andrade Pissarra, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (RFDUL) 64 (2023) 959-975. Para a tradução e crítica agradece-se ao Colega Tiago Azevedo Ramalho (FDUP).

---

# ROMAN LAW: SOME QUESTIONS

Christian Baldus

Full Professor at the Heidelberg University

(Any questions regarding the content of this article should be addressed to the author at the following email address: [baldus@igr.uni-heidelberg.de](mailto:baldus@igr.uni-heidelberg.de))

---

## Abstract

This paper - made available to law students at the beginning of their law degree - focuses on the role of Roman Law and the History of Law in continental law studies. It discusses and highlights the added value of non-dogmatic courses in a law degree.

1. *Por que razão* há-de alguém ocupar-se com a História do Direito em Geral e com o Direito Romano em particular? Para tanto há várias respostas, mais ou menos tradicionais.<sup>2</sup> O mais das vezes, são elas de índole teórico-cultural ou dogmático-prática; a História do Direito enquanto fenómeno de cultura é objecto de muitas disciplinas para além da Ciência do Direito, já a História dos problemas e das soluções jurídicas, isto é, a História da Dogmática, interessa em primeira linha a juristas. A História da Dogmática é também chamada História *interna* do Direito. A História *externa* do Direito trata o modo de surgimento de normas e, para o efeito, precisa de bem mais do que de um conteúdo problemático de índole jurídica: precisa da História Política, da História da Cultura, da História da Economia e da História Social. Na História do *Método* jurídico ligam-se, finalmente, a História do Direito interna e externa: a Dogmática surge através do Método, e o Método não é o mesmo em todo o tempo e lugar. Apenas alguns destes aspectos podem ser tratados mais de perto ao longo do curso. Impõe-se, porém, justificar em termos gerais por que razão uma matéria específica deve ser estudada; os planos de formação e de preparação profissional precisam de legitimação. A tradição por si própria nada legitima, mas pode contribuir para explicar tradições de formação e de preparação profissional.

2. Numa perspectiva *cultural*, remete-se para o valor formativo da História, inclusive para juristas; especialmente para a de Roma, posto que elementos essenciais da cultura europeia provêm da Antiguidade romana. Em qualquer caso, só é tolerável que desempenhem funções de responsabilidade ou de especial destaque social aqueles que conhecem bem a própria cultura e também algumas relevantes culturas estrangeiras. E, infelizmente, no sistema de ensino de muitos países, incluindo no da Alemanha, não são veiculados de modo suficiente conhecimentos filosóficos, históricos, artísticos, etc. É evidente que ninguém se torna filólogo ou filósofo quando, na escola, adquire conhecimentos elementares sobre poetas e filósofos, mas toma pelo menos consciência de como se molda a linguagem e o pensamento – o que para os juristas é essencial. Os conhecimentos e as reflexões de que ali se deveria tratar não se conseguem recuperar, desde logo por razões de tempo, em paralelo com a realização de estudos superiores de grande nível de exigência. A História do Direito não o consegue garantir. Os estudantes podem, porém, ocupar-se com algumas daquelas dimensões que se articulem com os próprios interesses.

3. Numa perspectiva histórico-dogmática, vale obviamente a regra: quase todos os códigos civis da Europa continental e da América Latina<sup>3</sup> contêm uma significativa percentagem de regras de origem romana. O que vale de modo especial para o BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*, o Código Civil alemão): quatro quintos das normas do BGB têm origem no Direito Romano, algumas “apenas” no seu conteúdo, outras até ao pormenor da respectiva formulação. Noutros códigos europeus a percentagem é um pouco inferior, o que, entre outras razões, se deve à influência do *droit coutumier* do Norte de França no Código de Napoleão.

4. De todo o modo, não é nenhum acaso que a História do Direito Romano seja cultivada em primeira linha como História do Direito Privado; no Direito Penal e no Direito Público

---

<sup>2</sup> Na perspectiva do docente, cfr. *Christian Baldus*, Grenzbestimmung und Methodenfindung: Grundlagenfächer in der Juristenausbildung und Aufgaben der juristischen Dogmengeschichte, in: *Studentische Zeitschrift für Rechtswissenschaft* Heidelberg (StudZR) 2 (2005) 179-198; *Id.*, Geschichte der Rechtsmethode – Methode der Rechtsgeschichte. Der Entscheidungsspielraum als Angelpunkt rechtsgeschichtlichen Methodendenkens, in: *Juristen-Zeitung* (JZ) 74 (2019) 633-639; versão portuguesa (trad. Francisco Rodrigues Rocha): História do método jurídico – Método da história jurídica. O espaço decisório como ponto fulcral da reflexão sobre o método histórico-jurídico, in: IP V.2020 (mas 2021).1, 65-81.

<sup>3</sup> Para os contextos, cfr. Alejandro Guzmán Brito, *La codificación civil en Iberoamérica. Siglos XIX y XX* (Santiago de Chile 2000); Johannes Michael Rainer, *Das Römische Recht in Europa* (Wien 2012).

as relações são menos evidentes, embora, por exemplo, a moderna filosofia política dificilmente se compreenda sem a reinterpretar de ideias da Antiguidade. Aquele que se encontra bem familiarizado com o Direito Romano tem, em todo o caso, um acesso facilitado ao BGB e a outras codificações modernas – não só naquilo que no fundamental se manteve idêntico, como naquilo que se modificou. Em prolongadas linhas de desenvolvimento até ao séc. XIX, construiu-se um sistema a partir de um Direito assente em casos, em grande medida a partir de material romano. Muitas decisões fundamentais do BGB são de estilo romano. Muitos problemas de aplicação compreendem-se melhor quando se sabe quais tradições o legislador teve perante os olhos, como é que se colocou perante cada tradição, em que é que se distanciou – e como a jurisprudência e a Ciência do Direito lidaram com uma ou outra decisão do legislador. Para a maioria dos problemas jurídicos, há mais do que uma solução, muitas vezes houve mais do que uma a ser experimentada, e também o próprio problema pode ter-se modificado. Aquilo que se procura é sempre a solução mais capaz para cada situação presente; o que pode ser dado pela solução historicamente mais experimentada; mas não tem de ser necessariamente assim.

5. A História do Direito contribui, portanto, para a compreensão de problemas jurídicos, porque todos eles surgiram num desenvolvimento histórico. Por isso não faz sentido estudá-la como simples história de continuidades ("procura das raízes") ou como simples procura do diferente ("história da descontinuidade"). Ambas as perspectivas são preconceituosas. Não se pode presumir nem a continuidade (ou semelhança de matérias) nem a descontinuidade (ou diferença de matérias) sem olhar ao específico problema de regulação. Muito pode ter mudado entretanto: a situação objecto de regulação, a técnica de regulação ou também a valoração a partir da qual se obtêm critérios de decisão. Mudando algum destes factores, os demais não têm também de necessariamente se modificar. O antigo Direito pode ser de aplicar a novas situações, mas é também de equacionar que em resultado de novas valorações de situações inalteradas devam elas ser ajuizadas de modo novo. Uma elevada continuidade é tipicamente mostrada por técnicas efectivas de regulação, porque o Direito obtém a sua eficiência ao aplicar-se identicamente a objectos de diferente índole enquanto se reconduzam às mesmas valorações.

6. Exemplos clássicos são dados pelo estatuto jurídico dos escravos: que o Senhor (*dominus*) possa castigar o escravo não encontra qualquer paralelo no Direito moderno. Se, pelo contrário, fosse vendido um escravo defeituoso (por ex., doente), o conflito de interesses entre o vendedor e o comprador (o que é o que vendedor deve mostrar, o que é que o comprador deve perguntar?) apresenta paralelos com o actual regime de defeitos da coisa. Este, porém, está construído de modo sistemático como um conjunto de fundamentos de pretensões das partes e é concretizado pelos tribunais. Diferentemente, a regulação romana assentava na garantia dada pelo magistrado, esclarecido por pareceres jurídicos privados, de acções. Não se pode por isso dizer em termos gerais que o Direito moderno siga o romano ou não, mas cada concreto problema deve ser investigado considerando-se as diferenças que se referiram. No regime de defeitos da coisa, por ex., o legislador alemão de 1896 manteve-se firme nas regras que pressupõem que a "mercadoria" (nas raízes romanas, o escravo) não é "reparável". O que não era justo. A prática contornou tais regras e em 2001 teve lugar uma correcção do regime por intervenção legal – que, por seu lado, lançou mão de outras regras romanas.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Cfr. Christian Baldus, *Binnenkonkurrenz kaufrechtlicher Sachmängelansprüche nach Europarecht. Zur Rolle des Richters bei der Koordinierung gesetzlicher Tatbestände* (Baden-Baden 1999).

7. Generalizando: pretende-se entender como e por que razão o Diferente se tornou o Próprio, quer a respeito de cada problema particular, quer para o Direito no seu conjunto. Desvios entre o presente e o passado, num sistema marcado de modo essencial pelo Direito Romano, apenas são reconhecidos quando se sabe como era em Roma. As novas regras foram, em parte, introduzidas e deram provas no sistema, em parte permaneceram corpos estranhos e geram problemas.<sup>5</sup>

8. Muitas fundamentações do valor da História do Direito combinam o aspecto cultural com o histórico-dogmático. É o que ocorre com a frequente chamada de atenção para os múltiplos factores que determinam a conformação da sociedade e do sistema jurídico: tal como o comportamento dos indivíduos, mesmo dos irracionais ou inconscientes, muitas vezes apenas se comprehende quando se conhecem as suas experiências particulares, aquilo que procuram e aquilo que evitam, também em boa medida apenas se comprehendem as opções de um sistema jurídico a partir da sua história.

9. Tudo isto é muito correcto e deixa-se completar com as razões pelas quais também outras relevantes matérias jurídico-culturais ("disciplinas fundamentais") são recomendadas para o semestre inicial, por ex. a História Constitucional ou a Filosofia do Direito. No seu núcleo trata-se sempre de encontrar um ponto arquimédico *fora* do Direito vigente; de, para além das árvores singulares, ver toda a floresta e não se perder nela.

10. Esta última experiência, afogar-se em detalhes, é uma experiência que qualquer estudante de Direito faz. Resulta ela de os problemas do Direito provirem da prática, e não realmente como casos singulares pré-escolhidos, de modo que não podem ser simplificados de modo arbitrário com finalidades didácticas. O jurista tem de com o seu instrumentário dominar esta imensidão. Consiste este instrumentário, hoje, acima de tudo na interpretação da lei, por cujo auxílio o concreto conflito de interesse tem de ser decidido; o estudante precisa de dominar a técnica de resolução de hipóteses práticas, o prático interpreta de acordo com a especificidade da sua profissão. Cada jurista tem, todavia, de em princípio ser capaz de resolver qualquer problema jurídico pensável, indiferentemente do concreto contexto, de qual a variante em que ele surja e de quanto importante e urgente seja encontrar uma solução. Por conseguinte, a "limitação da matéria" só em termos restritos é possível e fundada. Justamente porque não se podem aprender todas as soluções, mas apenas exercitar métodos, ao fim e ao cabo a questão não tem a ver com a "matéria". Quem pensa que apenas com memorização consegue fazer um bom exame entrega-se a ilusões. É o método que, tendo sido trabalhado de modo aprofundado em conteúdos centrais, consegue dominar novos conteúdos.

11. O ponto arquimédico não é o mesmo para todos os juristas. Cada estudante deverá escolher o seu, na medida em que se ocupe em particular com as perspectivas de várias disciplinas fundamentais. Por ex.: tendencialmente a Filosofia do Direito será de proveito para aquele que se ocupe de questões teóricas fundamentais; já a História do Direito (nos seus vários ramos) para aquele que coloque problemas de aplicação em contextos concretos. A Filosofia do Direito pergunta o que o Direito deve e pode ser; a História do Direito o que foi e o que, de acordo com a sua experiência histórica, pode ser. Pode aprender-se a partir de ambas as perspectivas, e elas tocam-se reciprocamente,

---

<sup>5</sup> Um exemplo é a mão-comum (no *Bürgerliches Gesetzbuch*: nas sociedades civis, comunidade de herdeiros; raramente: na comunhão conjugal de bens), uma construção não romana que surge permanentemente na prática de pessoas singulares, mas que se aproxima cada vez mais de uma pessoa colectiva. Durante longo tempo, a situação actual e as consequências práticas deste processo não estavam na lei, mas eram retiradas apenas pela jurisprudência e pela doutrina. Para as sociedades civis o legislador tirou agora no MoPeG as devidas consequências. Cfr. recentemente *Barbara Grunewald, Die Rechtsnatur der Erbengemeinschaft – Grundfragen und praktische Konsequenzen* (Heidelberg 2025).

intermutáveis é que certamente não são.

12. O mesmo se deixa dizer das disciplinas fundamentais que, a título de exemplo, no plano de estudos de Heidelberg se colocam no princípio da parte central do plano de estudos ("Disciplinas Fundamentais II"): Direito Comparado, Metodologia Jurídica,<sup>6</sup> Direito Privado Romano, História do Direito Privado alemão e europeu, Sociologia Jurídica. Aqui se trata de um olhar crítico para as estruturas concretas do Direito vigente, razão pela qual estas disciplinas não se percebem bem sem pré-noções de índole dogmática. Na Comparação de Direitos o olhar sobre o Direito alemão vem de fora, mas a partir de concretas ordens jurídicas estrangeiras (que frequentemente têm uma história que se interliga com a nossa, mas nunca a mesma); na Metodologia Jurídica aprofunda-se o que desde o primeiro semestre se exercita nas disciplinas dogmáticas: a inferência de soluções razoáveis através de um trabalho consciente sobre o texto da norma; na Sociologia do Direito o mundo normativo é colocado no contraste das realidades sociais. As disciplinas históricas deste círculo tratam o surgimento dos concretos problemas e soluções de Direito Civil. Em todas estas disciplinas se pretende, por outro lado, aprender a orientar-se melhor na floresta, bem como a ensaiar alguns percursos próprios, para que, no momento das provas, a floresta não surja como impenetrável. O mundo do Direito é emaranhado quanto baste, mas os juristas encontram-se equipados para nele se orientarem.

13. Na perspectiva dos estudantes, aí se encontra o modo de articulação, mas também as distintas funções, entre os ramos da Ciência do Direito. A Ciência do Direito, no seu núcleo dogmático, procura soluções aptas a serem aceites. Não pretende conhecer factos, mas desenvolver juízos convincentes e valorações apropriadas. Para o efeito, serve-se de diferentes disciplinas parcelares, que têm – desde a perspectiva da dogmática jurídica – as suas finalidades próprias e, por conseguinte, precisam de outros métodos, por ex. a História do Direito.

14. Pelo contrário, a História do Direito não se ocupa em primeira linha com uma actividade valorativa. Interessa-se preferencialmente por factos, nomeadamente por factos históricos: como as soluções do passado funcionaram, o que pressupuseram e o que conseguiram realizar. O que por sua vez apenas consegue dizer quando apura muitos elementos particulares, de modo especial, da História externa do Direito, da forma e do conteúdo das normas históricas e das condições sociais que servem de contexto à sua aplicação. Muitos destes elementos não podem ser alumiados, ou não o podem com segurança, pelo que a História do Direito toma para si também o ceticismo metódico fundamental da História geral: os historiadores têm de modo especial de reflectir em profundidade sobre os limites às suas próprias possibilidades de conhecimento. Têm, portanto, de se encontrar em condições de renunciar a fazer afirmações onde faltam fontes ou onde não podem ser interpretadas com clareza. Esta é a «arte de não saber», a *ars nesciendi*. Esta é para os juristas, não raro, uma postura estranha, justamente porque têm, na aplicação do Direito vigente, de aplicar uma solução, mesmo quando as normas, os factos, ou ambos, não são claros. O historiador não tem de especular sobre como poderiam ser os factos de que não tem nenhuma fonte; o jurista pode e tem de, para a situação até agora desconhecida, tirar conclusões. O Direito nunca deve negar uma decisão a um cidadão; tem de ser capaz de soluções, para que o cidadão possa agir. O historiador do Direito, porém, nem sempre consegue

---

<sup>6</sup> No entendimento alemão, a Metodologia não é necessária ou primariamente um saber teórico; tem, na visão da maioria dos autores, uma relação estreita com a aplicação concreta das normas. Para exemplos de manuais orientados neste sentido, cfr., numa perspectiva predominantemente de Direito Privado e Comparado, *Ernst A. Kramer / Ruth Arnet, Juristische Methodenlehre* (7. Aufl. München 2024); numa perspectiva mais publicística, *Franz Reimer, Juristische Methodenlehre* (3. Aufl. Baden-Baden anunciada para 2025).

saber se e como o Direito num dado caso decidiu. Quando não consegue saber, não deve explicar.

15. A ambas as disciplinas subjazem funcionalmente, portanto, tendências determinantes contrapostas. O mais das vezes, os historiadores do Direito são juristas de formação e assim devem ser, porque tratam com normas, e justamente a particularidade do pensamento normativo, a capacidade de decidir mesmo sob condições de conhecimento limitado, não se aprende a partir de fora, mas apenas de dentro. Mas como historiadores do Direito, têm eles, mesmo quando, portanto, não decidem para o presente, mas analisam o passado,<sup>7</sup> de praticar a *ars nesciendi*. Nesta tensão é possível aprender; dito de outro modo: a História do Direito aumenta o campo de visão. Quem, como jurista, se ocupa na formação jurídica com a historicidade do Direito, pode avaliar com mais realismo aquilo de que o Direito é e não é capaz.<sup>8</sup> Tal é uma capacidade central a que adiante se regressará.

16. Com isto está dito por que razão o Direito precisa de conhecer os seus fundamentos, e de os veicular na formação jurídica. Pelo contrário, ainda não se explicou de modo suficiente por que é precisamente o Direito *romano* a assumir tradicionalmente uma posição firme entre aqueles fundamentos. Porque também outras ordens jurídicas influenciaram com muita intensidade o Direito alemão, por ex. o Direito francês ou o inglês, e o conhecimento de qualquer um deles é, sem qualquer dúvida, também de valor cultural. Deve além do mais sublinhar-se que o ensino escolar faculta mais elementos da história e cultura inglesa ou francesa do que da antiga, de modo que, da parte da Universidade, podem pressupor-se fundamentos mais amplos. E justamente uma perspectiva de sensibilidade cultural poderia, caso se pretendesse descodificar precisamente a Antiguidade, olhar preferencialmente à Grécia antiga como o berço da cultura científica europeia, bem como às múltiplas recepções da ciência grega na Europa. Os romanos não inventaram a ciência (e quando a sua jurisprudência se tornou Ciência do Direito, não aconteceu isto sem elementos da cultura grega).

Ao que acresce: há importantes elementos nos actuais Direitos particulares que não são de origem romana e que sem o conhecimento das particularidades daquele espaço de cultura em que hoje um certo código é aplicado não se podem compreender. Cada país na Europa, tal como na América Latina, tem a sua própria História do Direito. Também isso deveria ser aprendido.

A resposta à pergunta: "porquê justamente Roma?" nada tem, pois, de trivial, e deve conduzir a perspectiva de um curso fundamental de Direito Romano, não só a perspectiva do estudante, como também a do docente.

17. A História do Direito romana mostra como irrompe uma figura que até então não existia, ou existia apenas de modo incipiente: o *Jurista*. Este é o *primeiro* ponto central. O Direito Romano é antes de tudo Direito de juristas, de juristas que não só aplicaram,

---

<sup>7</sup> Sem pretensão definitória: passado é o ocorrido, possamos conhecê-lo ou não. A tradição é o que ocorreu real ou pretensamente, na qual alguém se inscreve ou contra a qual se coloca. A História é o trabalho intelectual sobre o passado. A Ciência da História é a reflexão sobre como se pode conhecer e trabalhar o passado. *Historik* é a reflexão sobre a Ciência da História. Teoria da História é a tentativa de explicar a evolução da História (ou a História) de acordo com regras ou determinar-lhe o sentido.

A História do Direito é importante para todos os juristas, porque o passado do Direito tem de ser trabalhado de modo crítico, sobretudo em problemas concretos. Já as metadimensões interessam apenas ao historiador do Direito profissional. Teorias da História Jurídica, e com boas razões, raramente existem.

<sup>8</sup> Cfr., para todos estes pontos, *Boudewijn Sirks*, *Geschichtliche Rechtswissenschaft damals und heute*, in: Christian Baldus / Christian Hattenhauer / Klaus-Peter Schroeder (Hrsg.), *Geschichtliche Rechtswissenschaft.100 Jahre Heidelberger Institut (1918-2019)* (Heidelberg 2019) 147-180.

mas também criaram Direito, e, na verdade, em quase todas as suas fases históricas. Certos pormenores (como tudo na Ciência do Direito) são controversos, mas com segurança pode dizer-se: a lei não desempenhava o papel dominante que hoje se lhe atribui.<sup>9</sup> O que torna a cultura jurídica romana especialmente interessante para o presente, porque desde há algumas dezenas de anos que a discussão vai oscilando a respeito de saber qual a eficácia que a lei hoje pode assumir, e em que medida as codificações, tal como existem desde o séc. XIX, de facto dominam o Direito – ou quais margens de acção permanecem com os juristas.

18. Havia em Roma, inequivocamente, importantes referentes normativos, que em parte também eram designados “Lei”, mas não é possível compreender a cultura jurídica romana somente a partir deles. Houve diversas influências políticas no trabalho jurídico, houve também – em cada época de um modo específico – uma participação dos juristas nestas mesmas influências políticas,<sup>10</sup> e houve sempre uma esfera técnica de decisão jurídica, na qual nenhum não-jurista conseguia acompanhar um jurista. Os juristas tinham, portanto, margens próprias de decisão.

19. Juristas como não juristas tendem hoje a reduzir o Direito à Lei (e à sua aplicação). Para quem se encontra no primeiro semestre, traduz-se isto em que ninguém pretende estar numa aula sem qualquer contacto com o texto da lei e que, antes de tudo, pretende lançar o olhar sobre ele. Uma tal hegemonia da lei é, quando transposta para a História, uma retroprojecção moderna. Precisamente aí onde não havia normas legais, os juristas romanos desenvolveram conteúdos dogmáticos e modelos de pensamento e de trabalho que até hoje caracterizam a cultura jurídica ocidental e que tem de ser aprendidos desde o primeiro semestre. Aqui reside o *segundo* ponto central: quem hoje faz o estudo de Direito tem de se familiarizar com esta forma de pensamento e de trabalho. Tal é, em primeiro lugar, uma tarefa prática de estudo, mas que se torna mais simples quando se comprehende o seu sentido e que este sentido resulta das tarefas próprias do jurista. No fundo mantiveram-se idênticas, mesmo quando se suscitam constantemente novos problemas para resolver: o que a sociedade não é capaz de resolver sem o Direito precisa de soluções capazes de aceitação que saiam da mão dos juristas. Os instrumentos para obter tais soluções, sejam elas agora de índole legal ou não, provêm em boa medida do Direito Romano.

20. Um entre muitos exemplos: a ficção.<sup>11</sup> O Direito pode declarar algo que de uma perspectiva extrajurídica é irreal como juridicamente real, por ex., uma declaração não emitida como emitida, uma condição não verificada como verificada ou um filho nascido depois de um certo momento como nascido em data anterior. Daí extrai a norma uma consequência jurídica, apesar de a sua previsão – de uma perspectiva extrajurídica – não estar preenchida. Assim consegue o Direito obter os resultados desejados, ao

---

<sup>9</sup> O debate mais recente é no essencial, como corrente na romanística, conduzido em italiano: cfr., para a perspectiva dominante, *Gianni Santucci*, La legge nell’esperienza giuridica romana, in: Umberto Vincenti (a cura di), Inchiesta sulla legge nell’Occidente giuridico (Torino 2005) 33-58; *Id.*, *Legum inopia e diritto privato. Riflessioni intorno ad un recente contributo*, in: SDHI 80 (2014) 373-393. Muito crítico desta perspectiva *Dario Mantovani*, *Legum multitudo e diritto privato. Revisione critica della tesi di Giovanni Rotondi*, in: *Jean-Louis Ferry* (a cura di), *Leges publicae. La legge nell’esperienza giuridica romana* (Pavia 2012) 707-767. No sentido da posição dominante *Benedikt Forschner / David Haubner*, *Kein Volk der Gesetze: Anmerkungen zu Mantovani’s These der legum multitudo im römischen Privatrecht*, in: SZ 136 (2019) 322-344. Contra *Dario Mantovani*, *Legum Multitudo: Diskussionen und Perspektiven aus Anlass einer Übersetzung*, in: SZ 139 (2022) 338-351.

<sup>10</sup> Para uma perspectiva pessoal sobre um jurista que, entre a República e Principado, preferiu manter certa distância em relação ao poder: *Christian Baldus*, *Labeo oder Das Geld, die Macht und der Tod*, in: *Christoph Benicke / Stefan Huber* (Hrsg.), *National, international, transnational : Harmonischer Dreiklang im Recht. Festschrift für Herbert Kronke zum 70. Geburtstag* (Bielefeld 2020) 1673-1681.

<sup>11</sup> Cfr. *António dos Santos Justo*, A „fictio iuris“ no direito romano („Actio ficticia“). *Época clássica*, I (Coimbra 1988); *Ernesto Bianchi*, *Fictio iuris* (Padova 1997).

mesmo tempo que mostra: o Direito não copia a realidade extrajurídica, mas prescreve à sociedade o que deve valer. Valora justamente aí onde as valorações para a resolução do problema são necessárias. Tal é a sua função. A palavra *fictio* – e também o seu conteúdo – é romana.

21. A questão é, pois, a seguinte: de onde extraí o Direito as suas valorações? De si próprio ou de outras fontes? Com isto se alude à relação entre a normação jurídica e outras formas de condução de comportamentos (por ex., fundadas na tradição ou numa mundividência). O Direito tem de atentar na sua especificidade no confronto de outros sistemas normativos, mas também diante de eventuais expectativas que se manifestem no caso concreto. Foi o que já os juristas romanos fizeram. Extraíram da *religio* romana (que não se deve confundir com a religião moderna que, com marca judaico-cristã, coloca os conteúdos acima das formas)<sup>12</sup> formas e figuras, mas ao mesmo tempo criaram regras que, com independência desta *religio*, em situações muito diferentes funcionavam e em parte funcionam até hoje.

22. O que igualmente significa: o Direito não deve presumir mais do que é capaz. Deve regular apenas aquilo que tem de ser regulado; e apenas pode regular na medida em que consiga aceitação e em que, se necessário, se consiga realizar. O Direito deve regular de modo consequente o que deve ser regulado e, se necessário, realizá-lo. A questão sobre o que, diferentemente, deve ser deixado a outros mecanismos, deve ser decidida pelo próprio Direito. A resposta não está pré-dada, mas é de índole político-jurídica.

23. Quão mais consciente o Direito estiver da sua historicidade, tão melhor pode decidir quando deve agir e quando se deve conter. O Direito deve conseguir responder a esta questão; não cabe à sociedade ou à política colocar fronteiras ao Direito vigente e criar “espaços livres de Direito”. Se o Direito vigente deve ser alterado, tal deve ocorrer em formas jurídicas; se tem apenas a ver com o alcance concreto daquilo em que o Direito vigora, a decisão reside junto de juristas. Tal deve ser sublinhado perante populismos de uma qualquer cor.

24. A questão coloca-se tanto ao legislador como ao aplicador do Direito que decide sobre a interpretação mais restritiva ou mais extensiva da norma. Não é inseparável da sociedade para a qual a questão se coloca: algumas sociedades precisam de mais Direito, outras de menos. Quão mais débeis foram outros mecanismos de regulação, tão mais importantes são os jurídicos. Roma mostra como, com o tempo, uma sociedade precisa de cada vez mais Direito, e neste caso era ele essencialmente Direito de juristas. Diminuiu a força da tradição, de modo que aumentaram as tarefas do Direito. Ao mesmo tempo era bem presente aos juristas que o Direito não pode resolver todos os problemas e que certamente não o faz bem em relação a todos. Com isto, Roma oferece uma boa aula para assistir a como os juristas podem lidar com a (hoje massiva) tendência para a “juridificação”, embora a tradição romana não tenha sido sempre aquilo que hoje conhecemos como tradição (e não o mesmo que as actuais tradições de outras culturas). Também perante tais conceitos temos de ser cautelosos.

25. Neste ponto, uma particularidade romana – a posição comparativamente independente do jurista durante longo tempo – articula-se com um fenómeno que tem

---

<sup>12</sup> Cfr. nomeadamente *John Scheid*, *La religion des romains* (4. ed. Paris 2007); *Gianluca De Sanctis*, *La religione a Roma* (Roma 2012).

de interessar a qualquer ordem jurídica<sup>13</sup>, nomeadamente a necessária abertura de espaços de decisão. Para todas as ordens jurídicas vale o seguinte: constantemente têm de ser decididos casos para os quais há mais do que uma decisão pensável. Não é possível que os dados normativos sejam tão perfeitos que desde o princípio esteja sempre clara qual aparência a solução deve ter. Nunca têm uma textura bastante para tal efeito e, mesmo que a tivessem, as relações jurídicas a regular poderiam modificar-se a ponto de os dados normativos já não conduzirem a resultados razoáveis; a sobreregulação é tão danosa como a subregulação. Em casos difíceis tudo depende daquilo que o jurista, como titular do poder de decisão ou como actor que contribui para preparar a decisão, faz com as suas margens de liberdade de acção.

26. Em sistemas, como os actuais, em que domina a lei, a margem de acção é determinada pela sua interpretação. De que possibilidades dispõem os juristas e como as podem utilizar é uma questão de interpretação. Em Roma, este factor poderia desempenhar um papel, mas poderia igualmente ocorrer que não houvesse leis ou que passassem para pano de fundo no confronto com uma prática duradoura de juristas. Em qualquer caso, a margem de acção do jurista era maior do que a de hoje. Era preenchida através do seu próprio método. Este não era em primeira linha interpretação da lei, mas discussão da questão jurídica, sobretudo discussão de posições anteriores de juristas a respeito dela ou de problemas próximos, fazendo-o em pareceres.

27. Quem pretender saber como os juristas romanos trabalharam e valoraram tem de analisar pareceres. A técnica para o efeito designa-se Exegese do Digesto e pressupõe conhecimentos de Direito Privado Romano. Aí se trabalha de um modo específico e com estrita vinculação ao texto um certo caso, muitas vezes muito conciso e além disso relatado de forma indireta, sobretudo a partir do seu concreto contexto processual, e, no fim, pergunta-se pelo sentido da decisão. Tal é um trabalho que, em primeiro lugar, incide sobre a dogmática de então a partir de um conjunto de fontes lacunosas. Só depois se pode dizer o que levou concretamente cada jurista a decidir assim e não de outra forma.<sup>14</sup> Juízos totalizantes sobre pretensos princípios gerais ("sempre pela autonomia privada", "sempre no interesse do imperador", etc.) mostram-se o mais das vezes falsos. Quais valores extrajurídicos possam ter dirigido a decisão só com muita dificuldade se pode dizer. Os romanistas não se podem dispensar desta última tarefa. Mas não devem tentar dar uma resposta muito precipitada ou totalizante.

28. Mas também aqui reside um ponto importante para o presente. Uma ordem jurídica jurisprudencial como a romana mostra mais claramente do que a actual como se articulam a dogmática existente e a responsabilidade individual do titular da decisão. A dogmática e o método criam um entendimento intersubjectivo sobre todos os aspectos relevantes de um caso; ao mesmo tempo, cabe em última linha a uma concreta instância decidir, tenha mais ou menos margem de acção. O jurista actual deve aprender ambos, o respeito pela dogmática existente, assim como a responsabilidade pessoal pela decisão

<sup>13</sup> Em termos internacionais fala-se preferencialmente em "experiência jurídica" (*esperienza giuridica*) para sublinhar que os processos passados apenas podem ser observados do ponto de vista histórico, mas não organizados sistematicamente como os do Direito vigente. Mas também este conceito tem a sua história. Referências: *Christian Baldus*, Esperienza giuridica, in: ders. / Simone Schmon (Hrsg.), *Zivilprozess und historische Rechtserfahrung* (Frankfurt a.M. 2015) 11-19; *AA.VV.*, in: *Interpretatio Prudentium IV*.2019(mas 2020).2, 31-354.

<sup>14</sup> Uma introdução actual não existe. Só utilizar-se *Uwe Wesel*, *Die Hausarbeit in der Digestenexegese* (3. Auflage München 1989). Há muitos exemplos de exegeses publicadas para a explicação de fontes em contextos vários, mas estas são normalmente reduzidas aos aspectos para eles relevantes. A exegese que se estuda como método de ensino e de exame romanístico, pelo contrário, procura tratar todos os aspectos possivelmente pertinentes. É, portanto, a operação preliminar à exegese concretamente calibrada num dado contexto de investigação. Algumas perspectivas de quem escreve em: *Christian Baldus*, *Quae a philosopho desideretur oder Die Digestenexegese als Kunst der Vorfrage*, in: *Dimitris Charalambis / Charis Papacharalambous* (Hrsg.), *jus, ars, philosophia et historia. Festschrift für Johannes Strangas zum 70. Geburtstag* (Baden-Baden / Athen / Thessaloniki 2017) 789-807.

nas suas margens de actuação; é-lhe porém mais fácil do que ao romano esconder-se nas dobras da lei e da sua interpretação. Por isso hoje o método não é o mesmo que o de então (embora tenha sido por ele marcado). Roma coloca-nos diante dos olhos que a Lei não é tudo, e Roma explica ainda a origem e o porquê do conteúdo da Lei de hoje.

29. Nos detalhes como nas estruturas do Direito há muito que não muda e com que justamente há por isso que trabalhar racionalmente. Mas há também novidades, novos problemas ou novas tentativas de solução, e estas têm de ser reconhecidas como tal e resolvidas por um método reflectido. Os conteúdos podem mudar, mesmo que as palavras se mantenham (então: "deslizamento semântico", *glissement sémantique*), e inversamente podem as palavras mudar, mas os conteúdos manterem-se idênticos. Reconhecer tudo isto pressupõe a consciência histórica daquilo de que os juristas são capazes (e do que não são) e de como o podem fazer.

30. Por isso que, não o sendo apenas, o Direito Romano é também uma propedêutica ao estudo do Direito no seu conjunto, entendido como o estudo de uma matéria não limitada e que não pode ser dominada na plenitude. Aqui encontram-se referências ao método jurídico, e não apenas porque o método actual utiliza elementos do romano. Aprender de cor, como hoje é hábito, é perda de tempo e um excesso de esforço; aprender de cor por que é que certa regra vale é realmente impossível. Apenas pode ser compreendida, e para o efeito tem de se saber, ou pelo menos de se poder concluir, como ela era antes.

31. O melhor caminho para a compreensão é, logo no princípio dos estudos superiores, não afastar uma pergunta pessoal que no decurso daqueles, com uma crescente pressão, se tornará cada vez mais insistente: posso e quero mesmo ser jurista? Muitos que estudam Direito não o sabem, e da escola também não é possível sabê-lo. Nenhuma disciplina escolar exige mais do que uns poucos elementos centrais para a actividade jurídica. Importante é apenas procurar para si uma resposta racional e célere. Para chegar ao entendimento do que fazem os juristas contemporâneos, tem de, não por último, se colocar a questão de por que razão e de que forma o Jurista surge na história europeia. Elementos para a resposta a esta questão são fornecidos em primeira linha pelo Direito Romano.

32. Em todo o caso, a consciência histórica cria distância e tranquilidade. Frequentemente, sobrevalorizam-se as tendências do presente, no bom como no mau. É-se dominado pelo presente – e assim por um passado não reflectido –. Sobrevalorizam-se não só as chances, como também os riscos. Tal conduz a esperanças e angústias desmesuradas, e prejudica-se assim a racionalidade da decisão. O presente é o único momento no qual se pode agir. Este momento, todavia, não se comprehende a partir de si próprio, mas apenas a partir dos seus pressupostos históricos e das expectativas a respeito do futuro, que, por seu lado, também são historicamente condicionadas. Quem quer saber quais as margens de acção de que pessoalmente dispõe tem de se tornar consciente destes pressupostos e condicionantes.

33. Deste modo, a História cria racionalidade, mas não seguranças, não em todo o caso num sentido estático. Bem pelo contrário, o estudo da História mostra que há mais coisas em movimento do que uns desejam e do que outros receiam – e justamente esta é a perspectiva que se deve adquirir. Os mais importantes fundamentos para a consciência histórica e, deste modo, para uma conformação do Direito Privado orientada para o futuro, provêm do conhecimento daquela cultura que desenvolveu o jurista e, por ele, o Direito Privado: a romana.

34. Mas por que razão um curso de Direito Romano, mesmo que concebido para os futuros titulares do poder de decisão jurídica, está aberto a outras disciplinas? Por que razão há-de, por exemplo, interessar a futuros historiadores ou filólogos como nasceu a figura do jurista? Porque o Direito não é nenhuma realidade isolada. É um fenómeno social com o qual o não jurista tem maioritariamente uma relação tensa, e os juristas mais depressa conseguem obter sucesso do que simpatia. Tal tem a ver com as já aludidas tarefas próprias do Direito.

35. Deve resolver conflitos, ou por antecipação minorá-los, com os quais a sociedade não consegue lidar de outro modo. A Ciência do Direito é, no seu núcleo, ciência de decisão: uma arte de decidir com aceitação, orientada para a prática, mas dirigida teoricamente. De resto, o simples facto de se decidir tem um valor muito limitado. O *decisionismo* é uma posição mais do que duvidosa. É necessário ponderar por que caminhos se chega a decisões capazes de consenso, presumivelmente razoáveis, portanto. Quando o Direito decide, assume a sua função de orientação de comportamentos. Intervém na vida do indivíduo, e utiliza para o efeito a sua própria linguagem. Cria mesmo, como vimos, realidades próprias.

36. Esta distância funcional entre Direito e Sociedade ocorre em Roma tal e qual como a figura do jurista. Os dois aspectos relacionam-se. Elementos centrais do que é ainda o nosso Direito Privado actual são obra de juristas romanos que na sua própria liberdade de movimento quanto à matéria e método viam ao mesmo tempo uma expressão e o meio da sua independência social. Na medida em que (e no modo como) o jurista determina os espaços de acção dos demais, assegura também o próprio. Quão mais convincentes são as suas decisões, tão mais fácil pode aceitar a sua liberdade de decisão. O Direito não cai do céu, mas é sempre conformado de modo consciente – sempre, seja em condições de maior ou menor influência da lei. O que deveria interessar não apenas a juristas.

37. Do exposto resulta de que é que no curso de História do Direito não se trata: de “velharias” sobre o passado ou de conhecimentos que servem só funcionalmente a aplicação do Direito vigente. Os dois extremos são de recusar. Pode “aprender-se com a história”, mas não como se fosse um Manual ou um Livro de Receitas. A formação não pode, nem desligar-se totalmente das finalidades de preparação profissional, nem subordinar-se a elas. Tem um valor próprio, que complementa, sustenta e equilibra os fins de preparação profissional.<sup>15</sup> Pretende facultar que se possa compreender de modo adequado, e no tempo oportuno, o que se aprendeu e se pretende exercer, mas também poder decidir sobre o próprio percurso de vida de modo informado. Porque quem pratica uma ciência de decisão (ou, se é de outra área, a pretende conhecer), tem de a certo momento decidir por si próprio e com razões fundadas em que medida esta ciência pode ser a sua. Mas para isso são necessários fundamentos.

38. Finalmente há algumas considerações mais que apenas para alguns estudantes serão de interesse. O curso de Direito Romano pode ao mesmo tempo ser o primeiro passo para outros cursos que incidem em primeira linha sobre a História do Direito interna e sobre a História do Método:

---

<sup>15</sup> Os juristas em formação começam a perguntar-se pela relação entre a formação e a preparação profissional quando já não conseguem ter mão na sensação de que o Direito seria uma massa não estruturada de microproblemas que se deveriam dominar para efeitos de avaliação, mas que já não se consegue dominar. Para quem, pelo contrário, aceitar intelectualmente dar um passo atrás para gradualmente voltar a ser senhor da sua cabeça, talvez possa interessar *Manfred Fuhrmann, Der europäische Bildungskanon* (2. Aufl. Frankfurt a.M./Leipzig 2004).

- para o *Direito Privado Romano*. Aqui aprofunda-se o conteúdo do Direito Romano, que na sua maioria era Direito Privado. Tal exige, no seu conteúdo, o confronto de várias tradições, mas também das rupturas entre o antigo Direito Romano e os modernos Direitos Privados, isto é, com as reais ou aparentes continuidades ou descontinuidades em que nos encontramos. O curso apenas o pode abordar em exemplos.
- para a *Comparação de Direitos*, que, diferentemente da História do Direito, não compara na “vertical”, mas na “horizontal”, e entre outros mostra que a relação entre os Direitos da Europa, da América Latina e da Ásia de Leste não são fortuitas; encontra-se de momento num processo de reorientação, no qual elementos históricos e de cultura geral readquirem importância.<sup>16</sup>
- para a *Exegese do Digesto* como a técnica que facilita estudar tais linhas e rupturas num concreto texto. Os manuais podem cometer erros e têm de simplificar; novos conhecimentos retiram-se apenas a partir do trabalho próprio com o texto. Confere ao romanista autonomia metódica diante de conhecimentos e posições anteriores de outros; é por isso o núcleo da formação histórica avançada. Na sua forma, trata-se de um seminário em que como pano de fundo estão as contribuições dos estudantes, e também o docente aprende a partir das discussões. Para o efeito há uma útil estrutura formal já experimentada, que é explicada no princípio.
- *Last but not least* pretende a História do Direito Romano ser uma ponte para as Ciências da Antiguidade vizinhas de cujos conhecimentos ela própria vive.

39. Um curso base de Direito Romano tem em consideração, na sua estrutura, a pluralidade de possíveis finalidades do conhecimento e ao mesmo tempo o facto de que o alcance da formação escolar anterior, no que respeita à Antiguidade, em boa medida depende do acaso: em razão das diferentes regiões e dos seus regimes académicos, mas também das preferências individuais dos estudantes e dos professores, não há em termos internacionais, nos vários Estados, um conjunto base de conhecimentos que possa ser pressuposto. A Universidade não existe, porém, apenas para aqueles que tiveram a sorte de uma tal formação anterior, porque dificilmente alguém escolheu a escola que frequentou. Dirigir censuras aos estudantes não tem qualquer sentido; mas também não se deve ter ilusões quando se pretendem resultados.

Formulando pela positiva: o que alguém pretende realmente e quais capacidades pode ainda desenvolver, de que é capaz e o que está disposto a aprender, não se mostra em primeira linha nos exames nacionais, mas nos estudos superiores; as cartas voltam a ser misturadas na Universidade. Cada um tem de aproveitar como pode o que oferece a Universidade; mas também a Universidade, ela própria, tem de oferecer quanto pode.<sup>17</sup> O interesse no Direito e em especial na História do Direito deve promover-se também junto de estudantes que na escola não obtiveram conhecimentos suficientes de História e de Línguas antigas e modernas. Em termos práticos tal significa: as palavras latinas são necessárias, mas o docente tem de as explicar uma a uma.

<sup>16</sup> Para uma pluralidade de perspectivas, cfr. o fórum de discussão: *Welche Rechtsvergleichung für die EU 2020?*, in: GPR 2017, 278-296. Para a discussão teórica: *Thomas Duve*, Storia giuridica globale e storia giuridica comparata. Osservazioni sul loro rapporto dalla prospettiva della storia giuridica globale, in: *Massimo Bruttu / Alessandro Somma* (eds.), *Diritto: storia e comparazione. Nuovi propositi per un binomio antico* (Frankfurt a.M. 2018) 149-185.

<sup>17</sup> Num momento de crise profunda do ensino académico, de debates sobre a funcionalização da Universidade a escopos económicos e da sua redução a uma casa de formação prática (em vez de ser lugar da autonomia para todos, o que paradoxalmente é o único modo de torná-la eficaz), muito se gostaria que houvesse um manifesto sobre a Universidade de hoje na Europa. O que não parece haver (diferentemente, por exemplo, do ocorrido em alguns períodos nos séculos XIX e XX; cfr., por todos, *José Ortega y Gasset*, *Misión de la Universidad*, Madrid 1930). Mas é sempre bom ter presente os condicionamentos e as opções que resultam dos desenvolvimentos históricos. Cfr. *Stefan Fisch*, *Geschichte der europäischen Universität. Von Bologna nach Bologna* (München 2015), e novamente *Fuhrmann* (nt. 14).

40. O ponto de interrogação é o mais importante elemento no teclado de quem faz ciência. Quem não consegue viver com isso, quem não quer chegar metodicamente ao ponto final a partir do ponto de interrogação, fará melhor em não estudar sequer. Não é nenhum juízo de valor: uma tal pessoa pode ser muito dotada para outras actividades e num outro lugar fazer muita coisa de bom. Os estudantes, pelo contrário, devem em primeiro lugar colocar o ponto de interrogação na matéria em que se inscreveram. Quão mais intensa e reflectida for a postura, tão mais cedo se chega ao próprio ponto de equilíbrio – que posteriormente pode novamente transformar-se num ponto de interrogação, para que o próprio conhecimento progrida e cresça.

## Referências Bibliográficas

- Baldus, C.** (1999). *Binnenkonkurrenz kaufrechtlicher Sachmängelansprüche nach Europarecht: Zur Rolle des Richters bei der Koordinierung gesetzlicher Tatbestände*. Baden-Baden: Nomos.
- Baldus, C.** (2015). Esperienza giuridica. In C. Baldus & S. Schmon (Eds.), *Zivilprozess und historische Rechtserfahrung*, 11–19. Frankfurt a.M.: Klostermann.
- Baldus, C.** (2019). Geschichte der Rechtsmethode – Methode der Rechtsgeschichte: Der Entscheidungsspielraum als Angelpunkt rechtsgeschichtlichen Methodendenkens. *Juristen-Zeitung*, 74, 633–639.
- Baldus, C.** (2005). Grenzbestimmung und Methodenfindung: Grundlagenfächer in der Juristenausbildung und Aufgaben der juristischen Dogmengeschichte. *Studentische Zeitschrift für Rechtswissenschaft Heidelberg*, 2, 179–198.
- Baldus, C. (2020).** Labeo oder Das Geld, die Macht und der Tod. In C. Benicke & S. Huber (Eds.), *National, international, transnational: Harmonischer Dreiklang im Recht. Festschrift für Herbert Kronke zum 70. Geburtstag, 1673–1681*. Bielefeld: Verlag.
- Baldus, C.** (2017). Quae a philosopho desideretur oder Die Digestenexegese als Kunst der Vorfrage. In D. Charalambis & C. Papacharalambous (Eds.), *jus, ars, philosophia et historia: Festschrift für Johannes Strangas zum 70. Geburtstag, 789–807*. Baden-Baden: Nomos.
- Bianchi, E.** (1997). *Fictio iuris*. Padova.
- Brito, A. G.** (2000). *La codificación civil en Iberoamérica: Siglos XIX y XX*. Santiago de Chile: Universidad de Chile.
- Charalambis, D., & Papacharalambous, C.** (2017). *jus, ars, philosophia et historia: Festschrift für Johannes Strangas zum 70. Geburtstag*. Baden-Baden/Athen/Thessaloniki: Nomos.
- De Sanctis, G.** (2012). *La religione a Roma*. Roma: Carocci.
- Duve, T.** (2018). Storia giuridica globale e storia giuridica comparata: Osservazioni sul loro rapporto dalla prospettiva della storia giuridica globale. In M. Bruttini & A. Somma (Eds.), *Diritto: storia e comparazione. Nuovi propositi per un binomio antico*, 149–185. Frankfurt a. M.: Vittorio Klostermann.
- Eckenroth Moreira, L.** (2022). Recensão a *Römisches Recht* (6. ed.), por A. Söllner & C. Baldus. *Revista Electrónica de Direito*, 29(3), 179–192.  
[https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.revista\\_view?pi\\_revista\\_id=3899](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.revista_view?pi_revista_id=3899)

- Fisch, S.** (2015). *Geschichte der europäischen Universität: Von Bologna nach Bologna*. München: C. H. Beck.
- Forschner, B., & Haubner, D.** (2019). Kein Volk der Gesetze: Anmerkungen zu Mantovanis These der legum multitudo im römischen Privatrecht. *Schweizerische Zeitschrift für Europäisches Recht*, 136, 322–344.
- Fuhrmann, M.** (2004). *Der europäische Bildungskanon* (2. Aufl.). Frankfurt a.M. & Leipzig.
- Grunewald, B.** (2025). *Die Rechtsnatur der Erbengemeinschaft – Grundfragen und praktische Konsequenzen*. Heidelberg: Müller.
- Kramer, E.A., & Arnet, R.** (2024). *Juristische Methodenlehre* (7. Aufl.). München: C. H. Beck.
- Mantovani, D.** (2012). Legum multitudo e diritto privato: Revisione critica della tesi di Giovanni Rotondi. In J.-L. Ferrary (Ed.), *Leges publicae: La legge nell'esperienza giuridica romana*, 707–767. Pavia: Pavia University Press.
- Mantovani, D.** (2022). Legum Multitudo: Diskussionen und Perspektiven aus Anlass einer Übersetzung. *Schweizerische Zeitschrift für Europäisches Recht*, 139, 338–351.
- Ortega y Gasset, J.** (1930). *Misión de la Universidad*. Madrid: Revista de Occidente.
- Pissarra, N.A.** (2023). Resenção de *Römisches Recht* (6. ed.), por A. Söllner & C. Baldus. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 64, 959–975.
- Rainer, J. M.** (2012). *Das Römische Recht in Europa*. Wien: Böhlau.
- Reimer, F.** (no prelo). *Juristische Methodenlehre* (3. Aufl.). Baden-Baden: Nomos.
- Santo Justo, A.** (1988). *A "fictio iuris" no direito romano ("Actio ficticia")*: Época clássica I. Coimbra.
- Santucci, G.** (2005). La legge nell'esperienza giuridica romana. In U. Vincenti (Ed.), *Inchiesta sulla legge nell'Occidente giuridico*, 33–58. Torino.
- Santucci, G.** (2014). Legum inopia e diritto privato: Riflessioni intorno ad un recente contributo. *Studi e documenti di storia e istituzioni*, 80, 373–393.
- Scheid, J.** (2007). *La religion des Romains* (4. ed.). Paris: Les Belles Lettres.
- Sirks, B.** (2019). Geschichtliche Rechtswissenschaft damals und heute. In C. Baldus, C. Hattenhauer, & K.-P. Schroeder (Eds.), *Geschichtliche Rechtswissenschaft: 100 Jahre Heidelberger Institut (1918–2019)*, 147–180. Heidelberg: Müller.
- Söllner, A., & Baldus, C.** (2022). *Römisches Recht* (6. ed.). Heidelberg: Müller.
- Wesel, U.** (1989). *Die Hausarbeit in der Digestenexegese* (3. Aufl.). München: C. H. Beck.

## Sobre o Autor

### Christian Baldus



Christian Baldus (1966) estudou em Passau, Pavia e Trier (1986-1992). É, desde 2003, Professor Catedrático da Universidade de Heidelberg, onde dirige a secção romanística do *Institut für geschichtliche Rechtswissenschaft*. É Vice-Presidente da Associação Luso-Alemã de Juristas. Autor de cerca de 390 publicações e membro de conselhos de redacção de diferentes revistas jurídicas, tem por áreas centrais de investigação o Direito Romano, o Direito Privado alemão e europeu, e o Direito das Sucessões.

## Sobre os CIJ-RP (CIJ Research Papers / Cadernos de Investigação do CIJ)

Os CIJ-RP são uma série de publicações disponibilizadas em linha que dão a conhecer à comunidade a reflexão desenvolvida no âmbito de projetos de investigação, em comunicações e outras atividades científicas, académicas e de formação, da autoria de investigadores do CIJ, de investigadores visitantes e convidados, bem como estudantes de doutoramento e de mestrado da FDUP. Os CIJ-RP são o testemunho do compromisso com o objetivo da ciência aberta, ao serviço da sociedade. As línguas de publicação são o português e o inglês, podendo excepcionalmente a publicação ocorrer em outra língua.

## Sobre o CIJ

O Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ) é uma Unidade de Investigação e Desenvolvimento integrada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Ramifica a sua investigação em quatro eixos: (1) Direitos, Sociedade e Poder, (2) Negócios, Empresas e Mercado, (3) Dinâmicas Transnacionais, Transição Verde e Digital, e (4) Crime, Segurança e Vitimação.

